



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009937/00-85
Recurso nº. : 146.856
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : WALTER ORLANDO DE OLIVEIRA PORTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.703

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO - Para a sua validade, é primordial que o ato de intimação seja capaz de dar total conhecimento ao sujeito passivo do resultado do procedimento fiscal, sendo eficaz no seu objetivo da mais larga defesa do sujeito passivo. A identificação concreta do prejuízo causado à defesa do sujeito passivo seria, por si só, suficiente para a invalidação da intimação, o que não ocorre na espécie, vez que exsurgem dos autos evidências que demarcam não ter ocorrido qualquer dano ao recorrente.

NOTIFICAÇÃO EM NOME DO "DE CUJUS" SEM A IDENTIFICAÇÃO DE ESPÓLIO - Os atos processuais têm caráter instrumental, e, se a finalidade da lei for alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Se a notificação for feita em nome do "de cujus", sem o acréscimo da palavra "espólio" após o nome próprio do falecido, mas o representante legal impugnar o lançamento em nome do espólio e todos os demais atos forem praticados em nome ou contra o espólio, a finalidade da lei foi alcançada, mesmo que a forma adotada no lançamento não tenha sido perfeita (Precedente da CSRF).

IRPF - ESPÓLIO - MULTA DE OFÍCIO - Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pelo "de cujus". Inteligência do artigo 133 do CTN. (Precedentes da CSRF).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ORLANDO DE OLIVEIRA PORTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa para 10%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009937/00-85
Acórdão nº : 106-15.703

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AED 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009937/00-85
Acórdão nº : 106-15.703

Recurso nº : 146.856
Recorrente : WALTER ORLANDO DE OLIVEIRA PORTO

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 04 a 07 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 5.158,13, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, da Universidade Federal da Bahia e do Ministério da Educação e do Desporto, respectivamente, nos valores de R\$ 25.827,80 e R\$ 8.733,90, com o seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 27/12/1995, e artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999.

2. O lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual.
3. Inconformado com a imposição, foi apresentada a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 03, assinada pela Sra. Mary Alice Espinheira de Oliveira Porto, esposa do autuado, que informa a sua morte, conforme Certidão de Óbito.
4. A peticionante alega que foram efetuados recolhimentos referentes ao IRPF, em que ,equivocadamente, foi trocada a data de vencimento de 1998 por 1999, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em anexo.
5. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) acordaram por indeferir a impugnação apresentada, vez que os alegados pagamentos correspondiam aos valores declarados no exercício 1999, ano-calendário 1998, não podendo se aproveitados para elidir a exigência fiscal em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009937/00-85
Acórdão nº : 106-15.703

7. Cientificada em 17/05/2005, a inventariante do espólio do *de cujus* interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – o lançamento fora efetuado em nome do falecido Walter Orlando D'Oliveira Porto, quando deveria ter sido empreendido contra o espólio, sendo que tal fato ocasionaria a sua nulidade;

II – em não sendo acatada a nulidade, seja reduzida a multa de ofício a 10%, conforme determina o artigo 999, I, c, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

8. Para interposição do apelo foi apresentado, em fls. 45 a 46, o arrolamento de bens exigido pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009937/00-85
Acórdão nº : 106-15.703

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Por ser prejudicial à análise do mérito do recurso apresentado, impende que seja enfrentada a preliminar de nulidade do auto de infração, no sentido de que, por não ter constado, na identificação do sujeito passivo, a expressão “espólio”.

Não assiste razão à recorrente, pois que, registre-se que o auto de infração foi lavrado após a abertura da sucessão em nome do *de cujus*, mas recebido pelo cônjuge meeiro que, em nome do espólio, impugnou o lançamento e apresentou recurso, alcançando assim a sua finalidade.

Nesse sentido foi decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em julgamento de matéria semelhante, como se depreende da ementa a seguir transcrita:

NOTIFICAÇÃO INCOMPLETA EM NOME DO DE CUJUS – Uma vez que as formas e os atos processuais têm caráter instrumental, se a finalidade da lei for alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Se a notificação for feita em nome do de cujus, esquecendo-se a repartição de mencionar a palavra “espólio” após o nome próprio do falecido, mas o representante legal impugnar o lançamento em nome do espólio e todos os demais atos torem praticados em nome ou contra o espólio, a finalidade da lei foi alcançada, mesmo que a forma adotada no lançamento não tenha sido perfeita (Ac CSRF/01.0.607/1985 – Resenha Tributária, Jurisprudência - CSRF 1.2.24, pág.6779).

O posicionamento daquele órgão julgador baseia-se na tese de que o processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da finalidade, pelo qual, deve ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009937/00-85

Acórdão nº : 106-15.703

aproveitado o ato, mesmo que contenha vício, desde que atingido o seu fim, sem que traga prejuízos ao sujeito passivo ou terceiros.

Na espécie, o fim visado pela Secretaria da Receita Federal foi dar conhecimento ao sujeito passivo do lançamento em seu nome.

A intimação do lançamento tributário atende ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, inscrito no artigo 37 da Constituição Federal, e, tem por fim dar ciência ao interessado do resultado do procedimento fiscal, e de assinalar o *dies a quò* do lapso temporal para a apresentação de sua defesa, ou para pagamento do valor devido. É ato administrativo específico, que, por isso, deve estruturar-se na conformidade do que a lei exige, com referência a todos os seus pressupostos.

O aferimento da regularidade deve ser empreendido independentemente da existência de vícios nos atos aos quais ela atribui eficácia, sob pena da impossibilidade da exigência do crédito tributário por defeito no ato de sua notificação.

Nesse contexto, para que a intimação do lançamento produza os efeitos que lhe são legalmente atribuídos é primordial que ela imprima publicidade ao procedimento fiscal, o que possibilita ao sujeito passivo, se não concordar, a ampla defesa contra a exação.

Assim, para a sua validade, deve o ato de intimação ser capaz de dar total conhecimento ao sujeito passivo do resultado do procedimento fiscal, sendo eficaz no seu objetivo da mais larga defesa do sujeito passivo.

Sob esse pórtico, o fim visado pela Secretaria da Receita Federal foi dar conhecimento ao sujeito passivo do lançamento, e, é inegável que o escopo foi logrado.

Na espécie, a identificação do sujeito passivo sem a denominação "espólio" em nada prejudicou a ciência do auto de infração, e, a identificação concreta do prejuízo causado à sua defesa seria, por si só, suficiente para a invalidação da intimação, o que não ocorre na espécie, vez que exsurgem dos autos evidências que demarcam não ter ocorrido qualquer dano ao autuado.

J

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009937/00-85
Acórdão nº : 106-15.703

Ademais, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, no artigo 11, estabelece que ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, nos termos que se seguem:

Art. 11. Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas, observado o disposto nesta Seção e, no que se refere à responsabilidade tributária, nos arts. 23 a 25 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 45, § 3º, e Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, art. 1º).(destaques da transcrição)

Dessarte, em não tendo havido prejuízo á defesa do autuado pela não identificação de que se tratava de espólio, como também, que o fato de tal condição não modificar a tributação a que foi submetido, não há porque serem acolhidas as considerações acerca de nulidade do lançamento.

Por outro lado, defende a recorrente que, em não sendo acatada a nulidade, seja reduzida a multa de ofício a 10%, conforme determina o artigo 999, I, c, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994.

Conforme atestado de óbito de fls. 02, o Sr. Walter Orlando D'Oliveira Porto faleceu em 27/03/2000, após a ocorrência do fato gerador do IRPF do exercício 1998, ano-calendário 1997.

Na ocorrência de evento da espécie, o artigo 1.572 do Código Civil estabelecia que, “aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Com este mandamento, quer dizer a lei que, no instante da morte, abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer outro ato.

Também, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 131, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009937/00-85
Acórdão nº : 106-15.703

Em face do ambiente normativo, fica evidente a responsabilidade do espólio pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. Resta, contudo, analisar a multa aplicável, que, no caso de espólio, de acordo com o § 1º, do artigo 23, do RIR/1999, é a multa de mora de 10%, prevista no art. 963, I, *b*, do mesmo RIR/1999, conforme se constata das transcrições abaixo:

Art. 23.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 49); (destaques da transcrição)

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de mora:

(...)

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49); (destaques da transcrição)

A CSRF e o Primeiro Conselho de Contribuintes, já consolidaram jurisprudência a respeito da multa aplicável ao espólio, conforme partes de ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

MULTA FISCAL – RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO – Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pelo de cujus. Inteligência do art. 133 da Lei 5.172/66 (Ac. CSRF/01-1.328/92 – DO 10/01/95).

IRPF - ESPÓLIO - MULTA DE MORA - Apurando o fisco que o de cujus apresentou declaração com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, é lícito a cobrança do espólio da multa de 10% prevista no artigo 999, I, "c", do RIR/94. (Ac. 104-17.787).

MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - Descabe a aplicação a espólio, após a abertura de sucessão, da multa de ofício de 75% (Lei n 9.430/96, art. 44, I), sendo cabível a multa de 10% prevista no RIR/99, art. 23, § 1º, c/c art. 964, I, b. (Ac. 102-45.291).

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009937/00-85
Acórdão nº : 106-15.703

Em face do exposto, verifica-se que a multa aplicável ao espólio é a de mora de 10%, prevista no artigo 964, II, b, do RIR/1999, sendo descabida a penalidade estabelecida no do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, voto por dar provimento parcial ao recurso para ajustar a multa de aplicada ao percentual de 10%.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA